



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10530-001.681/92-62
RECURSO Nº. : 85.821
MATÉRIA : IRPF- EXS.: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.899
JRA.-

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (PROCEDIMENTO REFLEXO - CÉDULAS "C" e "F") - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **JOSÉ ANTÔNIO MINATEL**, **JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA**, **MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA** E **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**. Ausentes justificadamente os Conselheiros **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR** e **ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA**.

RECURSO Nº. : 85.821
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

RELATÓRIO

JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO, CPF Nº 074.058.045-00, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana (BA), que manteve o lançamento que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 04, relativo ao imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 1988 a 1991, anos-base de 1987 a 1990.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica Vigor Indústria e Comércio de Velas e Sabão Ltda., contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido. A exigência decorre de auto de infração, na área do imposto de renda-pessoa jurídica (cópia as fls. 12/16), lavrado em função de a fiscalização ter apurado omissão de receita em auditoria de produção (levantamento específico quantitativo) baseada em material de embalagem, nos exercícios de 1988 e 1989, assim como em razão do arbitramento dos lucros dos exercícios de 1989 a 1991, por haver a empresa optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido com receitas superiores ao limite máximo em dois exercícios consecutivos, com enquadramento legal nos artigos 157, 181, 389, 392, 395, 396, 398, 399 e 400, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, objeto do processo protocolizado sob o nº 10530-001.680/92-08.

Em consequência foram classificados nas cédulas "C" E "F" da declaração de rendimentos, na proporção da participação do sócio no capital social da empresa, tendo como enquadramento legal os artigos 29, parágrafo sétimo, 34 inciso quarto, 397, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o art. 1º, inc. III, do Decreto-lei nº 1.895/81.



A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 28/31 que está assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO CEDULAR DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES.

Os rendimentos distribuídos por pessoa jurídica, comprovadamente ou por presunção legalmente autorizada, serão adicionados à base de cálculo do imposto da pessoa física, no procedimento de ofício, depois de devidamente classificados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE."

No recurso apresentado a este Conselho, às fls. 35/39, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10530-001.680/92-08, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 106.175.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 06/01/1998, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe dado provimento integral, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-04.867, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita.

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MATERIAL DE EMBALAGEM - Não subsiste a presunção de omissão de receita quando o arbitramento da auditoria da produção é feita com base, exclusivamente, no material de embalagem consumido, mormente se o contribuinte contesta veementemente a apuração fiscal."

Indevida que foi considerada no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.



Nessa conformidade, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de janeiro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR